



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010901/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.715 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente SONIA MARIA SATURNINO BRAGA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$21.340,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08 a 14, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 30.071,82;
- 2) dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 2.373,84; e

3) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 2.990,25.

Em virtude de tais alterações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 9.296,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 17.634,24.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento, a Contribuinte apresentou em 19/09/2008, a impugnação parcial de fls. 02/07, insurgindo-se contra a glosa de dedução de despesas médicas apresentando recibos comprobatórios (fls. 14/19) e, a seguir, contra a glosa da dedução de despesas com instrução, alegando o extravio da documentação probante.

Entretanto, a falta da Intimação prévia à Notificação de Lançamento em pauta, resultou no Termo Circunstanciado (fls. 31/32) da autoridade lançadora, que em conformidade com o art. 6-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010 alterou parcialmente a exigência objeto da Impugnação, acatando as alegações da Interessada no que tange as deduções com despesas médicas relativas aos pagamentos efetuados à Cassi - Caixa de Funcionalidade do Banco do Brasil no valor de R\$ 3.004,87 (fl. 15), e em relação ao pagamento efetuado à Imagem e Documentação Informatizada da Face no valor de R\$ 45,00 (fl. 16), reduzindo a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 30.071,82 para R\$ 27.021,95, e mantendo as demais.

Dessa forma, com base no Despacho Decisório de fls. 33, a autoridade lançadora apurou o novo Demonstrativo de Cálculo (fl. 32), mantendo parcialmente a exigência de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 8.457,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares.

Inconformada, a Interessada apresentou (fl. 37), manifestação tempestiva ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório encaminhado para ciência (fl. 35) alegando que mantém na íntegra a sua impugnação inicial em face da juntada dos comprovantes de despesas médicas pagas e solicita que seja verificado junto aos prestadores de serviços, a efetiva realização dos serviços e a autenticidade dos comprovantes.

Alega, também, que a RFB não adotou um modelo de recibo próprio de despesas médicas, para que o Auditor Fiscal possa firmar a sua “não convicção” dos serviços e a sua efetiva realização, e anexa novamente a cópia dos recibos comprobatórios às fls. 38/42.

Após esse ato, o processo foi encaminhado à DRJ RJO II para julgamento, conforme disposto na NE Cofis/Codac nº 03/2010 (fl. 43).

O colegiado de primeira instância manteve o crédito apurado na revisão do lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra o qual a Contribuinte não apresenta óbice.

DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e seus dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Inexistindo a comprovação das despesas com instrução mediante documentação hábil ou idônea, cabe manter a infração tributária lançada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 9/5/2012 (fl.58), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 4/6/2012 (fl. 60), alegando, em apertada síntese, que:

- a senhora Jakeline Schuenk seria médica psicóloga, inscrita no Conselho respectivo desde 24/3/1997, indicando o número de registro da profissional. Persistindo a dúvida, aduz que caberia a realização de diligência junto ao conselho de classe indicado.

- inexistiria obrigatoriedade de um profissional exercer sua atividade em um único estabelecimento, alegando que seria impertinente a exigência de indicação do endereço do profissional Tito Santos. Nada obstante, estaria juntando ao recurso diversos documentos consignando os locais de atendimento do profissional, bem como o seu registro no conselho de classe.

- estaria juntando declaração firmada pelo profissional Renan Gouvêa, confirmando a prestação dos serviços a ela.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, cujas glosas foram parcialmente mantidas na revisão do lançamento (fls.32/34). O colegiado de primeira instância manteve aquela decisão, registrando:

Da glosa de despesas médicas, passa-se, inicialmente, à análise dos pagamentos que teriam sido efetuados à **JAKELINE SCHUENK (R\$ 5.656,95), aos quais a Contribuinte “após inúmeras buscas” anexou aos autos a cópia do recibo de tratamento psiquiátrico (fl. 19). No entanto, ao contrário do que ela (a Interessada) argúi à fl. 05 de sua impugnação, o comprovante apresentado não contém a indicação do Conselho Regional de Medicina (CRM) do profissional**, supostamente, Médico Psiquiatra no ano calendário de 2006, que emitiu o recibo, infringindo o disposto no art. 8º, inciso II, “a” da Lei nº 9.250, de 1995, transcrito a seguir, motivo pelo qual, essa glosa será mantida.

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de

Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo tratamento pode ser estendido às alegações da Interessada de fl. 03, em relação aos **pagamentos efetuados à TITO SATURNINO BRAGA SANTOS, tendo em vista que a declaração apresentada (fl. 14), não contém a indicação de que o profissional que emitiu o recibo, no ano calendário de 2006, era credenciado à época no CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia, tampouco o endereço do estabelecimento do profissional**, infringindo assim o disposto no art. 8º, inciso II, “a”, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente transcrito, não cabendo, novamente, acolher as alegações da contribuinte.

No que tange aos **pagamentos relativos a Renan F. Gouvêa (R\$ 2.600,00), a Interessada juntou aos autos a cópia dos recibos de fls. 17/18, e demais cópias à fl. 40, sem a comprovação de nenhum fato novo no sentido de discriminar que a despesa incorrida, seria de tratamento da própria**, conforme anteriormente relatado pela autoridade lançadora (fl. 31).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em relação a Jakeline Scuenck, a contribuinte apresentara recibo de fl. 20, novamente reapresentado à fl.42. após ciência do Despacho Decisório. Em seu recurso, a recorrente informa o que seria o registro da profissional no Conselho de Psicologia.

Do exame do recibo apresentado, confirma-se a ausência de indicação do conselho de classe respectivo da profissional.

Esclareço que a indicação do registro nos recibos de despesas médicas tem como finalidade identificar a especialização de seus emitentes e demonstrar que estes estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades, possibilitando, por conseguinte, o enquadramento nas formações profissionais previstas no dispositivo legal.

Lembro que se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O ônus da prova é da contribuinte, já que é ela quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, não sendo aceitável sua tentativa de transferir esse ônus para o fisco.

No caso, o documento comprobatório apresentado não permite concluir que a despesa veiculada seria dedutível.

A ausência do registro da profissional não pode ser suprida pela simples indicação prestada pela contribuinte no corpo da sua defesa.

No caso, caberia à contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto à profissional indicada, a retificação do recibo emitido ou uma declaração, firmada pela profissional, no sentido de atender a exigência legal quanto a sua especialidade.

Sem essa prova, não há reparos a se fazer à decisão recorrida quanto a essa despesa.

Em relação ao profissional Tito Santos, esclareço à contribuinte que, em que pese seu inconformismo, o endereço do profissional está entre os requisitos previstos na lei para sua aceitação pelo Fisco. Assim, ainda que o profissional preste seus serviços em domicílio ou em locais diversos, os recibos emitidos devem indicar um endereço onde ele possa ser localizado ou onde exerça usualmente seu ofício.

Em complemento aos documentos anteriormente trazidos, a contribuinte junta documentos de fls. 66/75, que sanam as falhas apontadas na decisão recorrida.

Nesse ponto, considero importante destacar que, aparentemente, dado o sobrenome deles, existe algum grau de parentesco entre a contribuinte e o profissional, o que ensejaria, no meu entendimento, a exigência de provas adicionais quanto a essas despesas, que são em valor considerável. Nada obstante, o colegiado de primeira instância não apontou tal necessidade, não cabendo aqui manter as glosas das despesas sob nova fundamentação.

Dessa feita, é de se restabelecer a despesa correspondente, de R\$18.740,00.

Em relação a Renan Gouvêa, dada a exigência de indicação do beneficiário do tratamento, em complemento aos recibos de fls. 18/19, a contribuinte junta ao seu recurso declaração firmada pelo profissional, onde ele a aponta como paciente do tratamento realizado no ano de 2006 (fl.76). Assim, é de se restabelecer a despesa médica correspondente, no valor de R\$2.600,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$21.340,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez